



Processo nº 50.133-6/2021
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Assunto Consulta
Relator Conselheiro SÉRGIO RICARDO
Sessão de Julgamento 10-5-2022 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6/2022 – TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE. CONSULTA. CONTABILIDADE. DESPESA. IMPLANTAÇÃO DO SIAFIC. DIRETRIZES.

1. Cabe ao Poder Executivo a contratação do SIAFIC no âmbito do respectivo ente federativo, em observância ao Decreto federal n.º 10.540/2020. **2.** A contratação do SIAFIC deverá ser realizada por processo licitatório de ampla concorrência, podendo ser utilizado o registro de preços, desde que observados os limites previstos na legislação, não sendo possível sua contratação por meio de inexigibilidade ou dispensa de licitação. **3.** O custeio da contratação do SIAFIC poderá ser realizado por meio de rateio entre os entes e órgãos correlatos ou custeado pelo Poder Executivo, devendo esta questão ser definida no plano de ação elaborado com ampla participação. **4.** Os valores relacionados ao custeio e manutenção do SIAFIC, quando financiados pelo Poder Executivo, não podem ser descontados do duodécimo destinado aos demais Poderes. **5.** A implantação do SIAFIC deve ser concluída até prazo limite de 01.01.2023, sendo necessária a adoção das providências preconizadas no Decreto n.º 10.540/2020 antes desse prazo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **50.133-6/2021**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 29, VIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com os Pareceres nº 10/2021/SCECONT-PUB (Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas) e nº 4.820/2021 do Ministério Público de Contas: **a) conhecer** a consulta formulada por Érico Stevan Gonçalves, Prefeito Municipal de Guarantã do Norte, em

razão do cumprimento dos requisitos de admissibilidade dispostos no artigo 232 da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007; e, **b)** no mérito, **aprovar** a ementa de resolução e **responder** ao consulente que: **1.** cabe ao Poder Executivo a contratação do SIAFIC no âmbito do respectivo ente federativo, em observância ao Decreto federal n.º 10.540/2020; **2.** a contratação do SIAFIC deverá ser realizada por processo licitatório de ampla concorrência, podendo ser utilizado o registro de preços, desde que observados os limites previstos na legislação, não sendo possível sua contratação por meio de inexigibilidade ou dispensa de licitação; **3.** o custeio da contratação do SIAFIC poderá ser realizado por meio de rateio entre os entes e órgãos correlatos ou custeado pelo Poder Executivo, devendo esta questão ser definida no plano de ação elaborado com ampla participação; **4.** os valores relacionados ao custeio e manutenção do SIAFIC, quando financiados pelo Poder Executivo, não podem ser descontados do duodécimo destinado aos demais Poderes; e, **5.** a implantação do SIAFIC deve ser concluída até prazo limite de 01.01.2023, sendo necessária a adoção das providências preconizadas no Decreto n.º 10.540/2020 antes desse prazo. O inteiro teor desta decisão está disponível no *site*: www.tce.mt.gov.br.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI -Presidente; ANTONIO JOAQUIM, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e GUILHERME ANTONIO MALUF.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2022.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas